



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11065.004149/93-93
RECURSO Nº : 111.316
MATÉRIA : IRPJ Exercício 1992
RECORRENTE : DRJ em Porto Alegre-RS
INTERESSADA : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE abril de 1997
ACÓRDÃO NR : 108-04.180

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE-RS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RELATÓRIO

A empresa Indústria de Peles Minuano Ltda. impugnou a notificação de lançamento de fls. 30 pela qual é exigida a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica apurada em revisão da declaração de ajuste relativo ao ano calendário de 1992.

Alega que por força de sentença que lhe foi favorável em ação de mandado de segurança, ficou desobrigada do levantamento mensal de balanço, sendo-lhe estendido os efeitos da Portaria 441/92. Elaborou, então balanços semestrais, fazendo o recolhimento em três parcelas iguais e sucessivas. Os recolhimentos foram efetuados por valores maiores que os devidos, conforme atestam os DARF's que anexa. Providenciou, então a compensação a que tinha direito nos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Como o total do imposto devido nos dois semestres foi inteiramente recolhido, somente se pode atribuir a emissão da notificação a erro de processamento.

O julgador de primeiro grau decidiu pela nulidade do lançamento em decisão assim ementada.

“ NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação do lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art.11, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72.

Ação fiscal improcedente”.

Da decisão recorreu a autoridade julgadora para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



V O T O**CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR**


O valor do ressarcimento justificou, segundo a legislação de regência, a interposição do recurso de ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

A notificação de lançamento foi considerada nula pelo julgador de primeiro grau, ao argumento de que não atendeu os requisitos formais mínimos indispensáveis à sua validade, tal como preconiza o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

O exame da notificação de lançamento juntada aos autos revela o acerto da decisão proferida, heis que dela não constam enquadramento legal da infração e o nome e matrícula do servidor responsável por sua emissão.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de abril de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

Gas